



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCIENE MARTINS DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA OCORRIDOS CONTRA GESTANTES E PARTURIENTES
OCASIONADOS PELA EQUIPE MÉDICA DE ENTES PÚBLICOS**

CAMPINA GRANDE- PB

2023

LUCIENE MARTINS DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA OCORRIDOS CONTRA GESTANTES E PARTURIENTES
OCASIONADOS PELA EQUIPE MÉDICA DE ENTES PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração:
Criminalidade Violenta, Incluindo
Grupos Suscetíveis de
Vulnerabilidade

Orientador: Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo

CAMPINA GRANDE - PB

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586r Silva, Luciene Martins da.

A responsabilidade civil objetiva nos casos de violência obstétrica ocorridos contra gestantes e parturientes ocasionados pela equipe médica de entes públicos [manuscrito] / Luciene Martins da Silva. - 2023.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Violência obstétrica. 2. Ente público. 3. Responsabilidade civil. I. Título

21. ed. CDD 346.02

LUCIENE MARTINS DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA OCORRIDOS CONTRA GESTANTES E PARTURIENTES
OCASIONADOS PELA EQUIPE MÉDICA DE ENTES PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado à Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Área de concentração:
Criminalidade Violenta, Incluindo
Grupos Suscetíveis de
Vulnerabilidade

Aprovada em: 27/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

 MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 27/06/2023 15:53:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.a Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

 ESLEY PORTO
Data: 27/06/2023 15:50:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.a Ana Marcela Jordão Pereira
Faculdade do Cariri (UNICIR)

À minha mãe, Maria das Graças Martins Bezerra e meu esposo, Jailson Ferreira Freire Silva, pelo suporte diário, apoio e companheirismo, e aos operadores de direito, DEDICO.

“No instante em que a sociedade decidir de vez quais as suas obrigações para proteger cada uma das pessoas, com certeza vai existir uma definição de limites da conduta delas” (França, 2014, p.5)

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ART. ARTIGO

OMS ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONCEITO E ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	9
3	CONDUTAS CONSIDERADAS COMO VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	10
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	11
4.1	Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva	12
4.2	Responsabilidade civil do ente público	13
5	REPARAÇÃO DO DANO PELO ATO ILÍCITO	15
6	A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO	16
7	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	17

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
OBSTÉTRICA OCORRIDOS CONTRA GESTANTES E PARTURIENTES
OCASIONADOS PELA EQUIPE MÉDICA DE ENTES PÚBLICOS**

**OBJECTIVE CIVIL LIABILITY IN CASES OF OBSTETRIC VIOLENCE
AGAINST PREGNANT WOMEN AND LABORING WOMEN CAUSED BY THE
MEDICAL TEAM OF PUBLIC ENTITIES**

Luciene Martins da Silva¹

RESUMO

O referido artigo traz uma análise acerca da responsabilidade civil do ente público pelos atos de violência obstétrica contra gestantes e parturientes por agentes públicos na hora da gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto, bem como um apanhado geral sobre as condutas que configuram danos a liberdade sexual e reprodutivas das mulheres. Em uma primeira perspectiva houve uma abordagem a respeito do conceito da violência obstétrica, bem como das condutas existentes no sistema de saúde que são consideradas ilícitas. Posteriormente foi realizado uma exposição acerca da responsabilidade civil e uma explanação sobre a responsabilidade do ente público diante das condutas de violência obstétrica ocorridas em hospitais públicos. Além disso, o estudo ressaltou a importância da responsabilização do ente público as práticas cometidas aos pacientes a fim de que haja uma erradicação das condutas ilícitas. Finalmente, com a observação de materiais já publicados, chega-se à conclusão de que a existência de casos de violência obstétrica ocorridos em hospitais públicos, implica na responsabilidade objetiva do ente público pelos danos causados consubstanciado na teoria do risco administrativo. Utilizou-se do método indutivo para elaboração do artigo tendo em vista o estudo de informações gerais sobre o tema com o objetivo de alcançar uma conclusão específica. No que se refere aos meios de pesquisa, buscou-se a validação através da legislação, artigos científicos e livros, configurando assim o meio de pesquisa bibliográfico

Palavras-Chave: Violência obstétrica. Ente público. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Keywords: Obstetric violence. Public entity. Civil Responsibility.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: luciene.silva@aluno.uepb.edu.br.

This article provides an analysis of the civil liability of the public entity for acts of obstetric violence against pregnant women and parturients by public agents during pregnancy, labor, delivery and postpartum, as well as an overview of the behaviors that constitute damage to women's sexual and reproductive freedom. In a first perspective, there was an approach regarding the concept of obstetric violence, as well as existing behaviors in the health system that are considered illegal. Subsequently, an exposition was carried out about civil liability and an explanation about the responsibility of the public entity in the face of obstetric violence behaviors that occurred in public hospitals. In addition, the study highlighted the importance of holding the public entity accountable for practices committed to patients so that there is an eradication of illicit conduct. Finally, with the observation of already published materials, it is concluded that the existence of cases of obstetric violence that occurred in public hospitals implies the objective responsibility of the public entity for the damage caused, consubstantiated in the theory of administrative risk. The deductive method was used with a descriptive approach, validating itself through bibliographical research to support this article.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o direito fundamental a assistência básica de saúde, a vida e o respeito a dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado assegurar a efetivação desses direitos. Contudo, é frequente vermos parturientes tendo sua autonomia e vontades desrespeitadas por profissionais da saúde que utilizam de procedimentos e práticas consideradas ilícitas. Apesar da violência obstétrica tornar-se cada vez mais comum nos dias atuais, ainda é um assunto pouco debatido e pouco conhecido entre a população, assumindo proporções inimagináveis a cada dia.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo central analisar a responsabilidade civil do ente público nos casos de violência obstétrica ocorridos contra gestantes e parturientes em hospitais públicos ocasionados pela equipe médica e/ou pelo médico responsável. Diante dessa realidade, questiona-se: qual a responsabilidade do ente público diante dos atos de violência obstétrica cometidos por agentes públicos contra os pacientes?

Nesse sentido, utilizou-se do método indutivo para elaboração do artigo tendo em vista o estudo de informações gerais sobre o tema com o objetivo de alcançar uma conclusão específica. No que se refere aos meios de pesquisa, buscou-se a validação através da legislação, artigos científicos e livros, configurando assim o meio de pesquisa bibliográfico. Oportuno ressaltar que, estudos relacionados ao tema foram encontrados em publicações científicas de diversas áreas de concentração analisados de forma ampla.

A grande relevância científica e social do estudo está em demonstrar o quão importante é a erradicação da violência obstétrica através da informação sobre a responsabilidade dos ofensores, tendo em vista que é através da informação que a mulher alcança a consciência acerca das condutas consideradas como violência obstétrica, motivo que justifica a validade do estudo, além de problematizar as diversas condutas praticadas pelos profissionais da saúde, em nome do Estado. Os resultados obtidos podem auxiliar no incentivo ao enfrentamento à violência obstétrica contra a mulher, de

modo que seja alcançado a efetiva criação de uma lei federal punitiva. O artigo tem como público alvo as mulheres vítimas de violência obstétrica, os profissionais da saúde que compõe a rede pública, os operadores de Direito e a sociedade em geral.

2 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Seja física, verbal, psicológica ou sexual, a violência obstétrica é caracterizada por condutas na hora da gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto que agridem diretamente a integridade moral e física, resultando em sofrimento desnecessário e danos de difícil reparação. De acordo com o Dossiê Violência Obstétrica: “Parirás com Dor” (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2012, p.60) os atos podem ser “praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva, podendo ser cometidos por profissionais de saúde, servidores públicos, profissionais técnico-administrativos de instituições públicas e privadas”. Ainda, segundo Rodrigues (2022) a incorporação da violência obstétrica no Brasil foi inspirada em legislações de países da América Latina e ocorreu no início dos anos 2000 devido ao uso arbitrário de práticas sem embasamento científico, ao qual a OMS se opôs.

De acordo com Marques (2020) violência obstétrica é um termo desenvolvido pelo movimento social brasileiro em prol do parto humanizado e descreve as práticas e tratamento de mulheres grávidas nos sistemas de saúde. Nesse sentido, ao estudarmos a violência obstétrica nos deparamos com à apropriação do corpo, podendo acontecer em vários momentos da gestação e não apenas no parto. Esse tipo de violência costuma se manifestar através de imposição de condutas excessivas e não recomendadas que perturbam diretamente a mulher e desencadeiam uma série de danos ao caminho natural da gestação, consoante explica Diniz:

No parto vaginal a violência da imposição de rotinas, da posição de parto e das interferências obstétricas desnecessárias perturbam e inibem o desencadeamento natural dos mecanismos fisiológicos do parto, que passa a ser sinônimo de patologia e de intervenção médica, transformando-se em uma experiência de terror, impotência, alienação e dor. Desta forma, não surpreende que as mulheres introjetem a cesárea como melhor forma de dar à luz, sem medo, sem risco e sem dor. (DINIZ, 2005, p. 231).

O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, estabelece a violência contra a mulher como um ato ou conduta baseada no gênero. Ainda, explica Marques (2020) que é uma violência cometida com o viés de gênero porque são principalmente as mulheres que passam pelo ciclo gravídico e por isso o corpo da mulher é submetido e assediado. Contudo, reconhece-se que homens transgêneros também podem ser alvos de violência obstétrica, conforme ressalta Marques (2020, p. 102) “não são apenas mulheres que passam pelo ciclo gravídico-puerperal, pois homens transgêneros também podem engravidar, e vivenciar situações de abortamento, parto e puerpério.”

Compartilhando desse pensamento, entende Saffiot (2016, p. 115) que “a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas

potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência”. De acordo com Pickles (2017, tradução da autora) esse comportamento é usado deliberadamente para afirmar a autoridade, retirar a liberdade, autonomia e envergonhar as mulheres.

3 CONDUITAS CONSIDERADAS COMO VIOLÊNCIA OBSTÉTRICAS

De acordo com França (2017, p. 754) “a vida e a saúde das pessoas têm um significado relevante na manutenção da ordem pública e social e devem estar inseridas em todo projeto social como questão prioritária”. Ayres (2004) explica que é necessário possuir a dimensão do cuidado para a eficácia técnica e sucesso na assistência. Por sua vez, França (2014, p.2) ressalta que “O conceito moderno de saúde transcende a dimensão política, fruto de uma composição dos níveis e das condições de vida que vão além da organização sanitária”. Quanto a humanização das práticas de saúde, afirma Ayres² (2004) que propostas recentes de humanização e integração da atenção à saúde têm se tornado estratégias efetivas e difundidas para criar alternativas para a organização dos serviços de saúde no Brasil.

Nesse sentido, surge o parto humanizado no Brasil como uma modalidade de assistência, que atua como uma espécie de regulamento de como a mulher deve ser tratada, assistida e auxiliada durante o parto, existindo a partir de um tripé: a autonomia da mulher, a medicina baseada em evidências científicas e uma equipe transdisciplinar. Ocorre que muitas vezes a própria equipe não respeita a medicina baseada em dados científicos e a autonomia da mulher, momento em que se abre brechas para as mais diversas práticas de violências obstétricas possíveis. “Essas violências não se referem apenas à prática de cesárias desnecessárias e sem informação adequada às gestantes, mas também a diversos tipos de práticas, omissões e agressões verbais dirigidas às mulheres” (MAQUES, 2020, p. 103). Salienta França (2017) que nenhuma proposta pode ser aceita sem respeitar a autonomia do paciente, ainda que não queiram submeter-se a determinadas condutas invasivas que coloquem em risco a integridade.

Dessa forma, de acordo com Marques (2010, p. 104) são consideradas ações de caráter físico aquelas que afetam o corpo da mulher, que incomodam, causam dor ou dano físico (leve a grave) sem recomendação baseado em evidências científicas. A episiotomia, manobra de Kristeller, a utilização do instrumento fórceps, agressões, procedimentos invasivos ou intervenções desnecessárias são alguns exemplos de condutas consideradas como violência obstétrica de caráter físico.

Ocorre que muitas vezes as gestantes/parturientes optam por procedimentos invasivos sem ao menos saber dos malefícios e benefícios, tendo em vista a ausência de informações quanto a escolha da via de parto, bem como as condições livres e conscientes da decisão, não havendo o respeito a sua autonomia e liberdade de escolha.

² professor do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres

Somasse a isso a violência obstétrica que é cometida com o caráter psicológico, resultando em um abuso emocional ou mental das gestantes/parturientes. São exemplos de condutas consideradas como violências psicológicas o tratamento desrespeitoso e abusivo, gritos, piadas, violação da autonomia, desrespeito aos direitos humanos a saúde sexual e reprodutiva. Marques (2020, p. 104) enfatiza que “as ações verbais ou comportamentais que causem na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade ou abandono são caracterizadas por violência psicológica”. É comum nos depararmos com o termo apregoado por profissionais da saúde na hora do parto: “mãezinha”, muitas vezes usado para restringir a autonomia da mulher, tirando o direito de ser chamada por seu próprio nome. De acordo com o entendimento de Ayres (2004, p. 85) “o apelo ao papel materno geralmente ocorre em um contexto em que se busca a adaptação do paciente à dor, bem como o preço a pagar pelo exercício da sexualidade”.

Outrossim, também podem ser consideradas como violência obstétrica as falhas nos locais de atendimento do sistema de saúde que ocasionem riscos a integridade das gestantes/parturientes, como exemplo a peregrinação por vagas e hospitais, causando as mulheres as dores do parto e a ausência de qualquer assistência básica, algumas chegando a parir até mesmo nos arredores das instituições, como explica Marques, vejamos:

A chamada peregrinação também é considerada uma violência, quando a mulher tem que se deslocar de hospital em hospital em busca de atendimento e é negligenciada, lhe sendo negado atendimento no momento do trabalho de parto ou antes dele, onde existem dúvidas, inseguranças e necessidades de saúde a serem atendidas para o momento de parir. (MARQUES, 2020, p. 103)

Nesse sentido, observa-se que a mulher muitas vezes é objetificada, não havendo um cuidado com a técnica utilizada pelo profissional que detêm o conhecimento científico. Segundo Aguiar e d'Oliveira (2011, apud Chauí, 1985, p. 144) a ausência do cuidado com o paciente enquanto sujeito abre espaço para condutas violentas, de anulação ou impedimento da fala e ação do outro, transformando em objeto. Sobre essa perspectiva, salienta França (2014) que o ideal será encontrar um modelo onde a liberdade do profissional de saúde se concilie com o uso individual da liberdade, onde se procure minimizar o sofrimento e o dano por meios assistenciais à saúde sem o risco dos limites da liberdade individual.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Santos (2021) a manutenção do senso de justiça e de uma convivência harmoniosa e equilibrada passa pela imposição de deveres que devem ser observados pelos indivíduos que compõem a sociedade. Nesse sentido, é inerente da existência humana e da vida em sociedade, que cada indivíduo, no exercício de sua liberdade e dos direitos conferidos, pode causar danos na vida de outra pessoa. É certo que mesmo que não haja uma voluntariedade para prática de uma conduta que cause danos a outrem, e, ainda que por descuido ou omissão acarrete um prejuízo a *outrem*, a responsabilidade civil cria a obrigação de reparar o prejuízo causado.

Conforme ressalta Santos (2021) a partir do descumprimento desse dever surge o ato ilícito, sendo entendido como a violação de uma norma pré-existente que cause danos e configure o dever de reparar. De acordo com o ordenamento jurídico, comete ato ilícito aquele que em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, negligência ou imprudência violar o direito de terceiro ou que exceder os limites impostos ao seu fim, conforme dispõe os artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, Art. 186)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002, Art. 187)

De acordo com Fritzen (2021, p.43) “a responsabilidade civil exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano por violação ao princípio fundamental da proibição de ofender ou de não lesar ninguém”. Entende-se a responsabilidade como um dever subsequente à obrigação que gerou prejuízo. Além disso, o caráter pedagógico também é analisado na responsabilidade civil, gerando o pensamento sancionador da obrigação de reparar, para que o causador do dano não cometa novamente o ato ilícito.

Isto posto, a responsabilidade civil consiste em fazer com que vítima que sofreu um dano tenha a possibilidade de reverter esse prejuízo, restaurando o estado anterior ao cometimento do ato ilícito. “A responsabilização civil é, pois, o instituto da reparação do dano, através do qual se visa restabelecer o equilíbrio prejudicado pelo dano injusto, visando, em outras palavras, restituir o prejudicado ao *statu quo ante* (SANTOS, 2021)”. Dessa forma, o ordenamento jurídico busca meios para efetivar a responsabilização dos agentes causadores do ato ilícito. “A reparação do dano e os meios conferidos pelo direito para se concretizar essa reparação outorgam aos membros da sociedade foros de segurança.” (VENOSA, 2013, p. 262).

4.1 Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil é composta por duas espécies de dever jurídico, sendo a denominada de dever originário ou primário, em que se assume voluntariamente uma relação obrigacional, ou seja, há um contrato convencionado entre as partes, uma responsabilidade contratual. Ou ainda, a responsabilidade decorrente de um dever jurídico genérico, chamada de responsabilidade extracontratual, existente a partir de uma obrigação que não foi assumida contratualmente, mas que a própria legislação impõe. Assim, cabe ao ente público a responsabilidade extracontratual, pois não há um vínculo jurídico previamente estabelecido entre a gestante/parturiente e o local público.

Também pode-se classificar a responsabilidade extracontratual quanto ao seu fundamento, a partir de uma premissa subjetiva ou objetiva. Na responsabilidade subjetiva há necessidade de provar a culpa do causador do dano. Segundo Araújo (2022) a responsabilidade pode ser entendida como subjetiva quando o causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, mas, por imprudência, negligência ou imperícia, resulta em um dano. A responsabilidade objetiva, por sua vez, é imposta em lei e desnecessidade da demonstração de culpa do agente, conforme estabelece o art. 927, parágrafo único do CC³. De acordo com Cardoso (2017) no caso da responsabilidade objetiva a obrigação de indenizar é determinada independentemente da prova de dolo ou culpa, desde que estabelecido o nexo de causalidade da ação em questão.

Nessa perspectiva, o presente estudo irá analisar especificamente a responsabilidade civil objetiva do ente público pelos atos ilícitos cometidos por seus agentes no exercício de suas funções.

4.2 A responsabilidade civil do ente público

Nesse sentido, o art. 37, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre responsabilidade civil objetiva do ente público, consubstanciada na teoria do risco administrativo, não havendo necessidade de a pessoa lesada provar a existência de culpa do agente ou do serviço pela conduta estatal, sendo suficiente a demonstração do fato administrativo, dano material ou imaterial e o nexo de causalidade. “Pela teoria do risco administrativo surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes.” (VENOSA, 2013, p. 264), cabendo o direito de regresso aos agentes quando agirem por dolo ou culpa. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, Art. 37)

Assim, O Código Civil brasileiro de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, além de assegurar a responsabilização daquele que comete ato ilícito, também assegura a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público sobre atos lesivos dos seus agentes que causem danos a terceiros, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores

³ Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002)

do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002, Art. 43)

“Na relação jurídica processual entre particular-Estado, em face da doutrina do risco administrativo, não se discute culpa do funcionário” (VENOSA, 2013, p. 270). Dessa forma, ao praticar um ato de violência obstétrica o funcionário público não responde pelos atos praticados quando a administração pública for acionada, consubstanciando na teoria do risco administrativo e da responsabilidade objetiva, cabendo ao ente público propor ação de regresso, conforme explica Venosa:

O funcionário público lato sensu não responde perante o particular por atos danosos praticados. Sob o prisma do preceito constitucional, apenas o Estado tem o dever de indenizar o lesado. Este, por sua vez, deve demandar contra o Estado e unicamente contra ele. O funcionário é parte ilegítima para essa demanda. Na ação entre particular e Estado, o funcionário pode ter interesse jurídico, é fato, pois poderá vir a ser acionado em ação regressiva. Tal interesse, porém, não o legitima passivamente para a ação. Poderá ingressar na figura processual de assistente do Estado.

Na relação jurídica processual entre particular-Estado, em face da doutrina do risco administrativo, não se discute culpa do funcionário. Na maioria das vezes, no entanto, o aspecto da culpa será enfocado "incidentalmente". Na ação de regresso movida contra o funcionário, aí, sim, incumbe ao Estado provar culpa de seu servidor, caso contrário a ação regressiva não prosperará. (VENOSA, 2013, p. 269)

Isto porque “o Poder Público, no exercício de sua atividade em prol do bem comum, tem o dever de garantir os direitos dos particulares contra danos a eles causados” (VENOSA, 2013, p. 263). Dessa forma, quando o paciente não procura responsabilizar um agente específico, mas o atendimento público, e não há qualquer exclusão da sua responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, ato e terceiro ou força maior), cabe a responsabilização objetiva pela prestação dos seus serviços oferecidos, “o funcionário público lato sensu não responde perante o particular por atos danosos praticados. Sob o prisma do preceito constitucional, apenas o Estado tem o dever de indenizar o lesado” (VENOSA, 2013, p. 269). sendo este também o entendimento dos nossos Tribunais Pátrios, de acordo com a Apelação Cível nº 0703131-23.2017.8.07.0018, do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. ATENDIMENTO MÉDICO. PARTO. SOFRIMENTO FETAL. MORTE DO NASCENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. Evidenciado que a opção pelo parto normal não foi adequada e que o parto cesáreo poderia ter evitado o sofrimento fetal e a posterior morte do nascente, **deve o ente público ser responsabilizado, pois responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros** (CF/88 37 § 6º). 2. O sofrimento fetal e a posterior morte do nascente geram o dever de indenizar pela ofensa extrapatrimonial causada à parturiente. No caso, foi mantido o valor fixado na r. sentença, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07031312320178070018 DF 0703131-23.2017.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 17/06/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (GRIFO DA AUTORA)

Sabe-se que é dever do ente público fiscalizar a prestação do seu serviço, garantido um atendimento eficaz e humanitário, cabendo o compromisso de vigilância sobre seus funcionários. Assim, a responsabilidade civil do ente público pelos atos ilícitos de violência obstétrica praticados por seus agentes durante os serviços prestados é objetiva, cabendo a comprovação do ato praticado pelo médico, equipe responsável ou qualquer funcionário público que tenha agido diretamente para ocorrência do ilícito, o nexo de causalidade e os danos causados, não havendo a necessidade de se comprovar a culpa do agente causador do dano.

5 REPARAÇÃO DO DANO PELO ATO ILÍCITO COMETIDO

Diante da responsabilidade civil objetiva do ente pelos atos ilícitos cometidos no exercício da função de seus agentes, cabe ressaltar o dever de reparação as vítimas de violência obstétrica que ocorre por meio de pecúnia, diante da comprovação de danos materiais, morais ou estéticos.

A violação aos direitos da personalidade são aborrecimentos psicológicos que podem ser compensados através da indenização moral. É inconteste a conduta omissa e negligente, especificamente na falha da qualidade do serviço prestado pelo serviço público, pela falta de guarda e vigilância com seus funcionários, faz surgir constrangimentos que transcendem ao mero aborrecimento ou dissabor. De acordo com Veloso (2013, p.180) “é no campo dos danos morais que se situa a transgressão dos direitos da personalidade. De fato, em linhas gerais, não há danos morais fora dos direitos da personalidade”.

Também deve se levar em consideração os prejuízos materiais advindos do ato ilícito que podem ser ressarcidos, tendo em vista que apesar das vítimas usufruírem de um atendimento público, sabe-se que muitas despesas ainda não são custeadas pelo Estado, como medicamentos, tratamentos médicos, valores gastos com a alimentação, produtos de higiene e até mesmo transportes, considerando que muitas pessoas necessitaram se deslocar para as cidades circunvizinhas da região em busca de atendimento médico.

Quanto aos danos estéticos ou a integridade física, pode ser entendido de acordo com Reis (2022) como um sofrimento físico e moral, causando prejuízos de ordem funcional e em alguns casos, impedindo a vítima que volte ao convívio social.

Dessa forma, as indenizações pecuniárias são responsáveis por tentar restabelecer o status anterior da vítima antes do cometimento do ato ilícito, tentando compensar, mesmo que minimamente, os prejuízos advindos. Ocorre que o *status quo ante* nem sempre pode ocorrer no bem jurídico imaterial, especificamente quando a ofensa é cometida contra um direito personalíssimo, como nos casos de violência obstétrica, tendo em vista que por mais que haja a indenização, os danos podem ser irreparáveis, o que se busca de fato é minimizar o dano através de um equilíbrio econômico.

6 A IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO

Diante da realidade vivenciada, muitas mulheres possuem dificuldades em identificar que passaram por uma espécie de violência obstétrica, conseqüentemente, não vislumbram a responsabilidade quando os atos são cometidos por profissionais do serviço público, existindo um pensamento que as práticas ilícitas devem ser relativizadas e impunes, havendo uma naturalização desse tipo de violência de gênero, que cria uma espécie de pensamento na sociedade que "não há nada a se fazer", cabendo apenas aceitar o ocorrido.

Segundo França (2014, p.5) "no instante em que a sociedade decidir de vez quais as suas obrigações para proteger cada uma das pessoas, com certeza vai existir uma definição de limites da conduta delas". Assim, a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais não dizem respeito somente as vítimas da violência, mas a sociedade em geral, sendo uma questão político-social, tendo em vista que é a partir da disseminação e capacitação da sociedade sobre seus direitos que pode existir uma mudança de atitudes.

Nota-se que há extrema importância quanto à capacitação dos profissionais de saúde que fazem parte do SUS para adoção das técnicas de parto humanizado, que permitam garantir o respeito a escolha livre, consentida e a autonomia da mulher.

Dessa forma, cabe a sociedade como um todo, sendo uma questão político-social, a garantia da autonomia das mulheres e defesa dos direitos reprodutivos e sexuais, a fim de que haja a disseminação de informações com o intuito de prevenir, erradicar e punir os atos cometidos por profissionais da saúde, mesmo que pertencentes ao Sistema Único de Saúde.

7 CONCLUSÃO

Apesar da Constituição da República de 1988 garantir o direito a saúde, observa-se as inúmeras violações aos preceitos fundamentais e universais diante dos atos de violência obstétrica cometidos contra as gestantes, parturientes e puérperas.

Diante desse cenário é evidente a fragilidade na disseminação de informações quanto a responsabilidade do Estado pelos ilícitos cometidos por profissionais da rede de saúde pública, disto as gestantes e parturientes tendem cada vez mais a não reconhecerem práticas discriminatórias considerados atos de violência obstétrica, surgindo o sentimento de impotência e impunidade.

Cabe ao poder público a garantia do bem comum, propagando os seus serviços de maneira que haja a efetivação das garantias individuais de cada paciente. Dessa forma, de acordo com o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a responsabilidade civil do ente público pode ser auferida através da teoria do risco administrativo, cabendo a administração a responsabilidade pelos atos de violência obstétrica cometido por seus agentes quando apenas esta for demandada, excluindo a responsabilidade dos funcionários públicos, entretanto, sendo assegurado o direito de regresso do Estado em face do agente causador do danos a terceiros.

Destarte, chega-se à conclusão de que de acordo com a teoria do risco administrativo, o ente público possui responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos de violência obstétrica cometidos por agentes no exercício de suas funções, restando a pessoa lesada provar apenas o ato cometido pela administração, o nexo de causalidade e os danos existentes, não havendo necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano.

REFERÊNCIAS

- AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. **O cuidado, os modos de ser (do) humano e as práticas de saúde. Saúde e Sociedade**, p. 16-29, 10 set. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/nvGMcCJJmpSSRjsGLhH8fmh/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 23 maio. 2023
- AGUIAR, Janaína Marques; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. 2010. Tese (Doutorado)-Departamento de Medicina Preventiva, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/publico/JanainaMAguiar.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2023
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 jun. 2023
- DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703131-23.2017.8.07.0018**, Distrito Federal, 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/872607743>>. Acesso em: 09 jun. 2023.
- DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Entre a técnica e os direitos humanos: possibilidades e limites das propostas de humanização do parto**. Tese de doutorado. Faculdade de Medicina/ USP, São Paulo. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/32913-Entre-a-tecnica-e-os-direitos-humanos-possibilidades-e-limites-da-humanizacao-da-assistencia-ao-parto.html>>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- França, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

França, Genival Veloso de. **Saúde e liberdade**. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4750375.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

FRITZEN, Camila **Violência obstétrica e responsabilidade civil dos profissionais e das instituições de saúde: análise da jurisprudência**, 2021.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/228641/Camila%20Aguiar%20Fritzen%20%20TCC%20Viol%C3%Aancia%20obst%C3%A9trica%20e%20responsabilidade%20civil%20dos%20profissionais%20e%20das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20sa%C3%BAde%20%20an%C3%A1lise%20da%20jurisprud%C3%Aancia.pdf?sequence=1>> Acesso em: 01 jun. 2023

Fundação Perseu Abramo. **Violência no parto: na hora de fazer não gritou**. 2013. Disponível em: < <https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-nao-gritou/>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

LANSKY, Sônia; SOUZA, Kleyde Ventura de; REZENDE DE MORAIS PEIXOTO, Eliane; JEFFERSON OLIVEIRA, Bernardo; SIMONE GRILO DINIZ, Carmen; FIGUEIREDO VIEIRA, Nayara; DE OLIVEIRA CUNHA, Rosiane; AUGUSTA DE LIMA FRICHE, Amélia. **Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes**. Ciência & Saúde Coletiva, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/52938/2/viol%C3%Aancia%20obst%C3%A9trica_%20influ%C3%Aancia%20da%20Exposi%C3%A7%C3%A3o%20Sentidos%20do%20Nascer%20na%20viv%C3%Aancia%20das%20gestante.s.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2023.

MARQUES, Silvia Badim. **Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres**. 2020.

Disponível em:

<<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>> Acesso em: 15 maio. 2023

PICKLES, Camilla. **Obstetric Violence and the Law**: British Academy Postdoctoral Research Fellow. Centre for Criminology, 30 jan. 2017. Disponível em: <<https://blogs.law.ox.ac.uk/centres-institutes/centre-criminology/blog/2017/01/obstetric-violence-and-law-british-academy>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

RODRIGUES, Karine. **Corte por cima ou corte por baixo? Uma perspectiva histórica da violência obstétrica no Brasil**: Tese analisa a construção do termo, que define um problema estrutural e se configura como uma questão de saúde pública. 2022. Disponível

em: <<https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/2172-corte-por-cima-ou-corte-por-baixo-uma-perspectiva-historica-da-violencia-obstetrica-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SAFFIOTI, H. I. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, p. 115–136, 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>> Acesso em: 19 mar. 2023.

Senado Federal. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/doc%20vcm%20367.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SANTOS, Karina Menezes. **Responsabilidade civil**. Jus.com.br, 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/92193/responsabilidade-civil>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SENA, Ligia Moreiras; TESSER, Charles Dalcanale. **Violência obstétrica no Brasil e o ciberativismo de mulheres mães**: relato de duas experiências. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/5yYdGTKjmkRqRXnFJX6xfpk/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 20 maio. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>> Acesso em 01 jun. 2023

AGRADECIMENTOS

À Deus, que plantou este sonho do meu coração, porque “as pessoas fazem muitos planos, mas quem decide é Deus, o SENHOR.” (Provérbios 19:21, NTLH).

Gostaria de agradecer a pessoa que nunca me desamparou e me apoiou incondicionalmente desde o meu primeiro dia de aula até a defesa deste trabalho de conclusão de curso, meu esposo, Jaílson Ferreira Freire Silva, por toda paciência durante os dias em que a ansiedade e o cansaço me dominaram, por todo o companheirismo.

Agradeço a minha família, em especial a minha mãe, Maria das Graças, por ser essa mulher forte e guerreira, por tudo que suportou por mim e meus irmãos, por tudo que abriu mão, por todas as lições que me tornaram o que sou hoje.

Agradeço aqueles com quem tenho a oportunidade de aprender diariamente, meus maiores incentivadores no estágio, Gerson Rodrigues Neto, Lorena Rodrigues Soares, Wyvian Agny dos Anjos Ribeiro, Thalyta Alves Garcia da Nobrega, obrigada por todos os ensinamentos, vocês foram essenciais a minha trajetória até aqui.

A todo o corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas, também meus colegas de turma e todos aqueles que dividiram seus aprendizados comigo.